



Acórdão n.º 124 - 2018/2019

N.º Processo: 124/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Femininos

Data: 16 de Março de 2019 - Hora: 14:30 - Local: São Cosme

Clubes:

- **Visitado:** Associação Desenvolvimento Desportivo, Cultural e Educativo Gondomar (ADDEG)
- **Visitante:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Soraia Crespo e Rui Bandeira, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Não esteve presente nenhum delegado CNA/Técnico.

A equipa da casa embora tenha apresentado nr de bolas regulamentadas, apenas 4 (quatro) estavam na pressão correta para o jogo.

A equipa do SLB não apresentou treinador ao jogo."

c) Defesa escrita da equipa Gondomar Cultural, datada de 1 de Março de 2019, subscrita por Ricardo Ferreira.

d) Listas de participantes no jogo (Gondomar/SL Benfica).





2. O relatório de arbitragem refere que, no jogo dos autos, "**Não esteve presente nenhum delegado CNA/Técnico**", nada mais acrescentando sobre a situação.

2.1 O artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que competete ao Conselho de Arbitragem, entre outras, "**Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova**", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático "**O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos.**"

2.2 Pelo que, o Conselho de Disciplina decide, para os devidos efeitos, notificar o Conselho de Arbitragem da FPN que, no presente jogo, não compareceu nenhum delegado técnico CNA/FPN.

3. O relatório de arbitragem refere, também, que "**A equipa da casa embora tenha apresentado nr de bolas regulamentadas, apenas 4 (quatro) estavam na pressão correta para o jogo.**"

3.1 A defesa da equipa de Gondomar alega que a equipa visitada apresentou 11 bolas e que durante o aquecimento 1 dessas bolas se rasgou e que uma outra bola estava, efectivamente, com baixa pressão, "**algo possível de ver a olho**".

3.2 A defesa da equipa de Gondomar refere que, assim, restaram 9 bolas com condições de serem utilizadas no jogo.

3.3 Mais alega, a equipa de Gondomar, que o relatório de arbitragem não indica se as bolas tinham a pressão alta ou baixa e que a situação em apreço "**não causou qualquer transtorno durante o jogo tendo este decorrido com normalidade.**"

3.4 Por último, a defesa da equipa de Gondomar, reconhece que o medidor de pressão não se encontrava no recinto de jogo.

3.5 Ora, os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo (artigo 44.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar), o que não ocorre nos presentes autos, configurando-se a defesa apresentada pela equipa do Gondomar como manifestamente





subjectiva, uma vez que, por um lado, afirma que nove das bolas que estiveram no recinto de jogo estavam nas condições de pressão exigidas pelos regulamentos, mas, por outro lado, admite que uma das bolas tinha efectivamente a pressão baixa, "algo possível de ver a olho", argumento que não concede aos árbitros ao invocar que estes não indicaram no relatório de arbitragem se a pressão das ditas bolas era baixa ou alta, mas, simultaneamente, reconhecendo que a equipa visitada não apresentou, no recinto de jogo, o obrigatório medidor de pressão das bolas.

3.6 "Compete ao Clube visitado ou à entidade organizadora do jogo pôr á disposição da equipa de arbitragem um mínimo de 8 (bolas) oficiais em perfeitas condições de pressão e de uso para o jogo. Deverá também providenciar um objeto para depositar as bolas, que em nenhum caso deverão estar no chão." (Artigo 22.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático - RPNPA)

3.7 "Compete ao Clube visitado nos Campeonatos de Portugal da 1ª e 2ª, a responsabilidade pela disponibilização de pelo menos 4 (quatro) bolas em perfeitas condições de pressão e uso para o aquecimento da equipa visitante, devendo ser disponibilizadas desde o início do período disponível para aquecimento." (Artigo 22.º n.º 3 do RPNPA)

3.8 "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: a) 8 (oito) bolas oficiais e iguais a serem utilizadas tanto no aquecimento como no jogo em perfeitas condições de pressão e de uso e medidor de pressão de bolas;

b) 4 (quatro) bolas a utilizar no jogo, para o aquecimento da equipa visitante;" (Artigo 18.º n.º 3 RPNPA)

3.9 "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;" (Artigo 18.º n.º 5 do RPNPA)

3.10 A equipa do Gondomar Cultural não apresentou as bolas de jogo oficiais no número estabelecido nos preceitos acima mencionados, nem as apresentou em perfeitas condições de pressão e uso, nem forneceu o medidor de pressão de bolas.





3.11 Não obstante o enquadramento sancionatório referido, de €100,00 a €1.000,00, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.12 A infracção não reveste especial censurabilidade e do relatório dos autos não resulta que o normal decurso do jogo tenha saído prejudicado.

3.13 Termos em que o **Conselho de Disciplina decide punir a equipa do Gondomar Cultural na pena de €30,00 a título de multa.**

4. O relatório de arbitragem relata, por último, que a equipa do SLB não apresentou treinador ao jogo.

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "***Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado***", admitindo-se, "***com carater extraordinário***", que "***o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal.***" (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.)

4.2 A equipa do SLB não observou o prescrito no artigo 13.º n.ºs 1 e 2, alínea a) b., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, pelo que, nos termos do n.º 4 da mesma norma, que estabelece que "***O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros***", o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa do SL Benfica na pena €20,00 de multa.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- **Notificar o Conselho de Arbitragem quanto à ausência de delegado técnico CNA/FPN;**
- **Condenar Associação Desenvolvimento Desportivo, Cultural e Educativo de Gondomar (ADDEG) na pena de €30,00 pela não apresentação do número de bolas oficiais regularmente fixado em perfeitas condições de uso e pressão e pela ausência de medidor de pressão de bolas;**
- **Condenar o Sport Lisboa e Benfica (SLB) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de treinador.**

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho de Arbitragem.

Elaborado em 9 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt